

O crime de ameaça e a ineficiência do estado brasileiro para a proteção da vida dos defensores de direitos humanos na Amazônia

The life threatening behavior crime and the inefficiency of the Brazilian government to protect the life of the Human Rights defenders in the Amazon region of Brazil

DOI:10.34117/bjdv7n10-255

Recebimento dos originais: 07/09/2021

Aceitação para publicação: 15/10/2021

João Batista de Araújo Cavaleiro de Macêdo Junior

Promotor de Justiça do Ministério Público do Pará

Titular do 1º cargo da Promotoria de Justiça de Bragança - Membro Suplente da Câmara Técnica Estadual de Transplante de Rim (CTETR) - Especialista em Direito Agroambiental e Minerário pela UFPA (2013) - Especialista em Direito Homoafetivo e de Gênero UNISANTA (2020) - Mestrando em Sustentabilidade - FGV (2021-atual)

E-mail: jbacmj@yahoo.com.br

Daniel de Moura Castro

Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Especialista em Processo Penal e em Direito Militar, Bacharel em Direito Universidade Bandeirante - Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública

Academia de Polícia Militar do Barro Branco

E-mail: corujaobb@yahoo.com.br

Carlos Eduardo Gesse

Especialista em Direito Penal e Processo Penal

Especialista em Direito Notarial e Registral - Professor de cursos preparatórios para concursos públicos - Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais desde 2013

E-mail: kadu832@hotmail.com

Ronilson de Souza Luiz

Pós-doutor em educação pela PUC/SP (2017)

doutor (2008) e mestre (2003) em educação-currículo - Bacharel e licenciado em letras (português/hebraico) - USP (1998) - Docente da Faculdade Legale - Integrante do grupo de pesquisa PEC - Políticas de Educação/Currículo Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

E-mail: profronilson@uol.com.br

RESUMO

O presente estudo objetiva estabelecer uma relação entre o surgimento dos conflitos agroambientais e fundiários com o surgimento dos defensores de Direitos Humanos na região Amazônica, cujos Direitos Fundamentais à vida e à Liberdade devem ser protegidos pelo Estado Brasileiro. As autoridades responsáveis pela apuração o crime de ameaça (art. 147 do CPB) praticado contra as lideranças rotineiramente não elucidam a autoria e sequer protegem a integridade física dessas pessoas, situação que muitas das vezes provocam a morte e o descrédito dos diretos da luta travada por toda uma comunidade. Para solucionar a questão, propõe-se um redimensionamento do crime de

ameaça para o sujeito passivo coletivo, alterando-se a legislação vigente para garantir uma repunição exemplar, com a integração dos órgãos que compõem o Estado para que se possa dar efetividade à resolução 053/144 das Organizações das Nações Unidas, evitando-se a morte dos Defensores de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Conflitos agroambientais e fundiários, Ineficácia da repressão estatal, Redimensionamento do crime de ameaça, Direito à vida, Defensores de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to establish a connection among the arise of the environmental and territorial conflicts that contributed to the beginning of the Human Rights defenders whom develop their activities in the Amazonia region of Brazil. Their fundamental rights to life and freedom must be protected by the Brazilian state (government). However, the state agents responsible for the crime investigation (Brazilian criminal code, article 147) continuously don't solve the case or even offer a real protection to the victims. Most of time, the omission of the authorities cause the death of the threatened individuals and also contribute do the public discredit of the claims of a entire community. In order to solve those problems, it is proposed a redefinition of the life threatening crime to the collective subject and also a legislative amendment to ensure an exemplary criminal punishment, with the integration of the organs that compose the Government so that it can be given effect to the Resolution 053/144 of the United Nations, therefore avoiding the murder of the individuals and groups who struggle for the protection of the Human Rights and the Fundamental Freedoms.

Key-words: Environmental and territorial conflicts, Inefficiency of the estate repression, Redefinition of the life threatening crime, The right to life, Human rights defenders.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é relacionar os conflitos surgidos a partir da ocupação irregular do espaço Amazônico com a prática reiterada do crime de ameaça, comumente praticado na região; propondo-se, em seguida, um redimensionamento do crime voltado para o contexto coletivo.

Justifica-se o interesse pelo tema e a escolha da problemática apresentada, a partir da falta de uma diretriz efetiva do Estado do Pará para seus órgãos de segurança para assegurar a integridade física e psíquica do defensor de direitos humanos, omissão que culminou com a morte de diversas lideranças ao longo dos anos.

A partir da constatação de que as ameaças proferidas contra um grupo de pessoas vulneráveis, almeja-se enquanto hipóteses:

1) a proposição de uma reanálise do tipo legal do crime de ameaça tendo como enfoque a realidade vivida na região Amazônica;

2) compatibilizar o procedimento de investigação desse crime com o sistema de Garantias de Direitos.

1.1 AS RAÍZES DO CONFLITO AGRÁRIO NO ESTADO E AS AMEAÇAS IMPINGIDAS ÀS LIDERANÇAS DE DIREITOS HUMANOS

O intenso fluxo migratório alavancado na região amazônica incentivado pelos governos militares, ocasionou uma ocupação de grandes faixas de terra pertencentes à floresta nativa as quais foram substituídas por assentamentos rurais sob a forma de políticas públicas que concediam incentivos fiscais para a área agropecuária e projetos de mineração e infraestrutura.

O inchaço populacional da região que provocou uma reviravolta nas relações de trabalho, ensejando a precarização da mão-de-obra e propiciando uma das formas modernas de trabalho forçado em condições análogas ao de escravo, que na região Norte recebeu a denominação de Escravidão Amazônica.

O discurso oficial favorável ao estímulo desenvolvimentista contrasta-se com o avanço desenfreado sobre extensas áreas de a floresta nativa, sem qualquer preocupação com o modo secular de cultivo empregado no território amazônico, desrespeitando-se o interesse da população local que na grande maioria deixa de compreender e aceitar a expansão da lavoura de monocultura, a construção de grandes hidrelétricas e a proliferação da chamada economia verde, uma vez que não encontram respaldo no seio dos habitantes dessas comunidades que possuem grande dificuldade para o acesso à terra e às políticas públicas que deveriam ser disponibilizadas pelos Órgãos Governamentais (Cadernos da Amazônia, 2013).

O eixo de tensão existente entre a população que originariamente habitava tais espaços e a nova onda de migrantes tem como fundamento ideológico a oposição ao latifúndio, à grilagem de terras públicas e demais ocupações irregulares.

Os pequenos agricultores e ocupantes habituais do espaço Amazônico que sofreram com constantes ameaças de morte e a prática de atos de violência como a destruição de residências, queimada de lavoura e culminando com o assassinato das lideranças.

Com a finalidade de melhor situar o debate é profícuo que se faça uma explanação sobre a proteção dos direitos humanos e da criação do programa internacional de proteção dos defensores dos direitos humanos.

O século XX foi marcado por duas guerras mundiais que deixaram uma marca indelével nos corações e mentes da população mundial.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 surgiu como o primeiro instrumento normativo necessário a dimensionar o rol de direitos mínimos que devam ser assegurados pelos Estados aos seus nacionais de modo a oferecer-lhes uma convivência harmônica entre toda a Comunidade Internacional.

No 50º ano de nascimento da Declaração Universal a Organização das Nações Unidas promulgou a Declaração sobre os defensores de Direitos Humanos ainda no ano de 1998, reconhecendo o direito de promover e proteger os direitos humanos com um direito isoladamente considerado e reconhecendo essas pessoas como defensores de direitos humanos (ONU, 2012).

A Resolução nº 053/144, de 9 de dezembro de 1998 tratou dos direitos e das responsabilidades dos indivíduos, grupos e organismos da sociedade para a promoção dos direitos humanos universalmente reconhecidos e das liberdades fundamentais.

A resolução consagra em seu artigo 1º o direito aos indivíduos para isoladamente ou em associação com outros a promover a proteção e difusão dos direitos humanos e liberdades individuais no plano nacional e internacional.

No artigo 2º estabelece o dever para os Estados nacionais promover e implementar todos os direitos humanos e também as liberdades individuais, passando a adotar todo e qualquer meio necessário para desenvolver sua obrigação, seja no campo social, político, econômico; desde que viabilize a todos os indivíduos ou grupos interessados o pleno exercício dos direitos e liberdades, realizando toda e qualquer alteração no âmbito administrativo ou legalista para cumprir com seu objetivo.

O Estado Brasileiro foi a primeira nação a implementar efetivamente o programa de proteção aos Direitos Humanos no ano de 2004, ligado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que apresenta como objetivo do Governo a proteção e a preservação de agrupamento de indivíduos que estejam em situação de risco ou simplesmente ameaçados em decorrência da sua atividade de defesa dos direitos humanos (ONU,2012).

Por intermédio do Dec. 6.044/2007 foi aprovada a Política Nacional de Proteção aos Direitos Humanos (PNPDDH), que possui dentre outras diretrizes a efetiva proteção à vida, a assistência médica, social, psicológica e material voltadas para os defensores dos Direitos Humanos em situação de risco e de vulnerabilidade.

Segundo dados recentes divulgados pela própria Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em torno de 300 (trezentos) ativistas na área de direitos humanos encontram-se protegidos após a estruturação das redes de apoio espalhas pelo país.

De acordo com os dados apresentados pela Comissão Pastoral da Terra regional do Pará pelo menos 20 (vinte) líderes, verdadeiros defensores dos Direitos Humanos foram assassinados no Estado do Pará a partir da década de oitenta (1980), sendo que apenas no ano de 2012 que é a publicação que divulga os dados, 5 (cinco) lideranças da área de direitos humanos foram alvejados neste Estado.

Nesse compasso, a pesquisa publicada pela Defensoria Pública Estadual e demais entidades colaboradoras identificou no mesmo período a morte de pelo menos 56 (cinquenta e seis) defensores de direitos humanos.

O Estado do Pará foi praticamente compelido a estruturar às pressas seu programa ainda no ano de 2005, o que culminou com a denúncia de diversas violações dos direitos humanos feitas à Corte Interamericana de Direitos, dentre os quais pode-se citar o relatório nº 04/03 (chacina de Eldorado dos Carajás) e o de nº 71/08 (assassinato de José Maria Dutra), tendo todos esses casos dado entrada na Corte Internacional em momento anterior à estrutura do Programa Estadual.

O diferencial desse programa foi o lançamento de um diagnóstico sobre a situação vivenciada pelos defensores de direitos humanos ameaçados de morte, fruto do convênio celebrado pela Defensoria Pública do Estado do Pará – entidade coordenadora do programa – em parceria com o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA).

A implementação do programa trouxe benefícios dentre os quais um mapeamento das lideranças de direitos humanos, análise do perfil psicológico desses indivíduos e diagnóstico do desempenho das atividades profissionais dos defensores de direitos humanos as quais eram afetadas em face das ameaças sofridas (CEDENPA, 2012).

O próprio governo juntamente com a mídia e os grandes latifundiários de terra tendem, em regra, a criminalizar o trabalho dos DDHS, promovendo aquele estereótipo de que o próprio defensor é um bandido ou alguém que veio para tomar ilegalmente as terras de seu verdadeiro proprietário.

Essa visão estereotipada é corroborada pelo medo que os próprios defensores de direitos humanos e também daqueles que lhes são simpáticos à defesa de sofrerem represálias violações em suas próprias liberdades, geralmente praticadas por fazendeiros,

grileiros que muitas vezes agem acobertados pelo manto da impunidade e tendo como apoiadores em muitos casos agentes públicos a serviço do próprio Estado.

Grande parte dos meios de comunicação em nosso país é subserviente ao grande poderio econômico e propaga a segregação, a repressão contundente e o menosprezo a toda manifestação das classes sociais menos favorecidas, as quais são logo confundidas com marginais sendo sempre chamados de baderneiros, agitadores e mesmo anarquistas como se cada conceito fosse ao menos interligado.

No que se refere a atuação do Estado nos casos referenciados, é preciso pontuar que as infrações penais praticadas contra os defensores, em sua grande maioria são submetidas à apreciação no Juizado Especial e são consideradas como de menor potencial ofensivo. O primeiro grande dilema a ser trazido ao debate é a informalidade excessiva que terminou por tomar conta do procedimento destinado à apuração das infrações penais que são consideradas como de menor reprovação social ou de menor potencial ofensivo, para utilizar a tipologia empregada pelo legislador, a teor do art. 69, da Lei 9.099/95.

O art. 82, §1º da Lei 9.099/95 expressamente confere ao juízo a faculdade em realizar um breve resumo de todas as provas orais produzidas em audiência, perfazendo um breve resumo de todos os fatos, das declarações da vítima, testemunhas, peritos e até do próprio interrogatório do réu (LAUZID, 2008).

Nesse ponto, de fundamental importância a pesquisa desenvolvida na dissertação de mestrado do membro do Ministério Público Paraense Francisco Lauzid, a qual teve por esquepe os dados fornecidos pela coordenação do Juizados Especiais Cíveis e Criminais localizados na Comarca de Belém.

Das informações prestadas, infere-se que dos 10.225 (dez mil duzentos e vinte e cinco) Termos Circunstanciados de Ocorrência recebidos no ano calendário de 2007, 1.173 (mil cento e setenta e três) resultaram na composição dos danos cíveis, tendo 1.199 (mil cento e noventa e nove) desses casos sido beneficiados pela transação penal, com 4.537 (quatro mil quinhentos e trinta e sete) arquivados por diferentes motivos e apenas 42 (quarenta e duas) sentenças absolutórias e condenatórias.

Dentre tantos termos circunstanciados remetidos efetivamente ao controle jurisdicional a maioria deles foi finalizada com a aplicação de uma das medidas despenalizadoras previstas sem qualquer análise do mérito da questão propriamente dita.

Os termos circunstanciados ora em referência traziam informações sobre os crimes de ameaça, desacato, crimes contra a honra e as mais diversas infrações penais sem que os registros mínimos a respeito das ofensas proferidos ou ainda quanto às reais

circunstâncias em que se desenvolveu a prática criminosa tivessem sido realmente atendidos pelas autoridades competentes (LAUZID, 2008).

Pode-se dizer, no mínimo, que o tratamento dispensado pelo Estado nacional é contraditório por firmar adesão os instrumentos normativos internacionais sem providenciar em seu ordenamento jurídico nacional as devidas adequações, permitindo uma verdadeira seleção dos crimes que chegam a ser efetivamente apurados, quando taxados de menor potencial ofensivo.

1.2 AS CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE AMEAÇA

A definição da conduta tipificada estabelecida pelo legislador originário é a seguinte:

Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar – lhe mal injusto e grave
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único – Somente se procede mediante representação

Dimensionar qual o efetivo dano a ser impingido ao patrimônio jurídico da vítima, a partir da ameaça pronunciada, parece ser o maior desafio a ser enfrentado pelo responsável pela elucidação e persecução criminal dessa infração penal.

Nota-se que ao se a inserção do crime de ameaça no capítulo dos crimes contra a liberdade individual é plenamente justificável ao se ter como substrato a ideia do legislador em agrupar uma série de ações que ofendessem a liberdade do ser humano, protegendo sua integridade física e psíquica como bens jurídicos para os quais Estado Brasileiro possui o dever de preservar.

Sob esse prisma, a concretização de alguns direitos que foram agasalhados enquanto fundamentais e inerentes à pessoa humana são consagrados no Estado Democrático de Direito e refletem a opção democrática feita em nosso ordenamento jurídico, sendo de observância obrigatória por todos os destinatários da norma jurídica.

Não obstante o referido tipo penal constar no capítulo do Código que visa proteger bens tão valiosos ao ser humano, tal como a preservação da vida ou a lesão à própria integridade física, eis que a sanção penal fixada para o descumprimento da conduta penalmente protegida é ínfima, cominando a penalidade de detenção de uma a seis meses ou multa.

A partir da constatação de que o crime de ameaça está dentre aqueles que deverão por expressa disposição legal serem submetidos à competência do Juizado Especial Criminal; surge a preocupação no que tange à efetiva proteção concedida pelo Estado ao bem jurídico tutelado e ao sujeito passivo da infração penal.

Substancia-se tal negatividade em virtude do objetivo despenalizador da legislação que disciplina o juizado especial, nele sendo empregados os institutos da composição dos danos, transação e suspensão condicional do processo como alternativas à aplicação da reprimenda penal ao lícito responsável pelo delito, sendo todos os mecanismos postos à disposição do agente da conduta que passa a ser denominado como autor do fato.

Nesse diapasão, ressalta-se que embora esteja situado no capítulo do Código Penal que almeja a proteção da liberdade individual e/ou pessoal, os mecanismos de repressão Estatal utilizados para combater a violação da norma penal são insuficientes a propiciar a efetiva defesa da vítima ameaçada.

1.3 A NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DO CRIME DE AMEAÇA PARA O SUJEITO PASSIVO COLETIVO: Uma proposta para o sistema de garantias de direitos

Para se falar em redimensionamento do sujeito passivo para englobar o coletivo, deve-se primeiro ter a perspectiva de que o titular do bem jurídico é desconhecido e ocorre quando o crime é praticado contra uma entidade destituída de personalidade jurídica, como a família ou a sociedade, tendo como um exemplo bastante comum (Lei Especial nº 11.343/2006, art. 33) que trata do tráfico de entorpecentes (MASSON, 2009).

Esse é o conceito que usualmente a doutrina penal atribui os chamados crimes vagos, os quais não ficam restritos à figura de uma única pessoa. A personificação da vítima do crime de ameaça configura um grande entrave na sua elucidação e ajuda a difundir a difamação e a vitimização dentro do grupo social em que aquela liderança exerce efetivamente as suas atividades.

No entanto, analisando-se o assunto apenas por um conceito doutrinário não é possível obter todas as respostas necessárias à solução da questão postulada, sendo premente a participação do Estado, dos Poderes constituídos e de todos os agentes públicos que possam quer direta e indiretamente qualquer responsabilidade quer seja pela apuração do crime de ameaça ou pelo contato direto no atendimento da liderança que

busca muitas vezes em um simples registro de boletim de ocorrência a garantia de que sua vida será preservada e que sua luta encontra respaldo perante a Sociedade.

Inegável que o primeiro passo precisa ser deflagrado pelo próprio Poder Legislativo com a expedição de uma Legislação mais firme e que contenha uma repressão mais rigorosa com a violação dos compromissos assumidos perante diversos organismos e com as próprias lideranças dos Direitos Humanos, até para que não futuro não seja demandado perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos como regularmente vem acontecendo.

Dessa feita, alternativas urgentes com a finalidade de solucionar a problemática posta em discussão podem ser adotadas tendo como espelho a mudança legislativa nos moldes da Lei 11.343/2006 (combate à violência doméstica e familiar), viabilizando um novo olhar sobre o crime de ameaça com a fixação de uma penalidade mais efetiva e a criação de mecanismos que propiciassem a prisão cautelar do agente responsável pelo crime, bem como que assegurassem uma apuração criteriosa pelos agentes estatais responsáveis pela condução das investigações.

De outro lado, a simples edição de outro marco normativo não pode vir desprovida da junção de fatores que são em conjunto necessários a uma modificação da problemática, como uma melhor estruturação das delegacias responsáveis pelo atendimento inicial dos Defensores, além de uma capacitação regular e constante dos delegados de polícia responsáveis pelo registro das ocorrências e dos demais membros da equipe policial que por deveras vezes fica responsável pela condução das investigações e da própria proteção das vítimas da ameaça.

Nesse contexto é necessária a integração do Poder Judiciário para melhor controlar os feitos produzidos em sede de atuação policial, os prazos de tramitação dos Termos Circunstanciados e fazer valer efetivamente a disposição do art. 69 da r. Legislação Especial, assegurando a remessa imediata ao juízo do registro da ocorrência realizado na esfera policial, assim como assegurar que todas partes estarão presentes na audiência inaugural a fim de que a instrução possa ser contínua e não atrase ainda mais a aplicação da lei penal.

Diferentemente do Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual tem profunda responsabilidade quanto ao regular controle de todas as investigações conduzidas pelas autoridades policiares por ao final ser o verdadeiro titular da ação penal, nos termos do art. 129, inc. I da CF/88, além de lhe caber o efetivo controle das atividades realizadas pela força policial, a teor do inc. VII do mesmo artigo.

Tendo se debruçado sobre o assunto, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais publicou um manual para o controle externo da atividade policial, por intermédio do qual reitera que as forças policiais nunca podem ser consideradas como subordinadas ao controle do Ministério Público, ao tem em que consagra o dever de todo o agente ministerial a acompanhar desde o primeiro registro da ocorrência policial, instauração do inquérito policial, persecução em juízo e posterior condenação nas penas cominadas ao tipo penal (CNPNG, 2012).

Extrai-se da presente pesquisa que não obstante o Estado e suas instituições terem propostos mudanças na vergonhosa realidade observada no Pará, verifica-se que a realidade vivida pelas lideranças ainda não é plenamente objeto de preocupação da Sociedade Civil Organizada e dos grandes meios de comunicação, muitos dos quais são subservientes ao poderio econômico que se encontra escondido por trás dos conflitos.

2 CONSIDERAÇÕES TRANSITÓRIAS

O modelo de políticas públicas empregado para atrair cada vez mais migrantes mostrou-se inadequado e contrário aos anseios dos habitantes originais desse território, que não compreendiam a chegada de uma nova onda populacional que tomava sua terra e destruía seu habitat, provocando uma verdadeira ruptura com o vínculo essencial para seus integrantes.

Não obstante a existência dos programas e compromissos assumidos no âmbito estadual, o que se verifica por intermédio dos dados estatísticos produzidos tanto pela Comissão Pastoral da Terra, quanto pela própria coordenação do programa é que diversos Defensores prosseguem sendo ameaçados e muitas vezes são mortos sem qualquer punição efetiva aos verdadeiros responsáveis pela prática desse hediondo crime.

Da pesquisa realizada, observou-se que crime de ameaça de morte é considerado pelas autoridades e pelo próprio Poder Judiciário como um crime de menor potencial ofensivo com previsão na própria Constituição Federal e na legislação que criou os Juizados Especiais Criminais.

Por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo e que conta muitas vezes com o descaso das autoridades policiais quanto a sua efetiva apuração, observa-se que o relato das pessoas ameaçadas não é corretamente apurado e nem possui uma repressão efetiva em decorrência da aplicação imediata dos institutos despenalizadores criados pela Lei 9.099/95.

Apenas a edição de uma nova norma jurídica não solucionará definitivamente a questão, pois trata-se de um assunto que deve ser discutido no âmbito de um sistema de garantias de direitos, devendo-se envolver também o Poder Judiciário e o próprio Ministério Público enquanto Órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

Dessa feita, demonstrou-se a urgência de serem adotadas alternativas urgentes para a finalidade de solucionar a problemática posta em discussão, dentre elas uma mudança legislativa nos moldes da Lei 11.343/2006 (combate à violência doméstica e familiar).

Contudo, apenas a edição de uma nova norma jurídica não solucionará definitivamente a questão, pois trata-se de um assunto que deve ser discutido no âmbito de um sistema de garantias de direitos, devendo-se envolver também o Poder Judiciário e o próprio Ministério Público enquanto Órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

Infere-se a partir de todo material analisado que embora algumas ações isoladas tenham sido concretizadas faz-se necessária uma urgente integração entre os diversos Órgãos que compõem o Estado para que uma mudança de postura resulte na melhoria das condições de vida e na efetiva proteção destas lideranças de Direitos Humanos, assim como para que o Estado Brasileiro cumpra com os compromissos assumidos perante os organismos internacionais e não deixe suas instituições serem responsabilizadas por sua reiterada omissão.

REFERÊNCIAS

ALÉM DA FÉ E DA CORAGEM. Reportagem publicada no caderno A. 16, no **Jornal Diário do Pará**. Belém, 07/07/2013.

ARRUDA, Paula et. al. (coord). **Direitos Humanos Questões em Debate**. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2009.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol. 2, parte especial, os crimes contra a pessoa, 12. ed. São Paulo: SARAIVA, 2012.

BONFIM, Paulo Roberto de Albuquerque. **Fronteira amazônica e planejamento na época da ditadura militar no Brasil**: inundar a hileia de civilização. In: Boletim goiano de Geografia. Goiânia v. 30, nº 1, pag. 13-33, jan./jun. 2010.

CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO NO ESTADO DO PARÁ (org.). **Em defesa da vida**: a realidade dos /as defensores/as dos Direitos Humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará. Belém: CEDENPA, 2012.

COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPNG). **Manual nacional do controle externo da atividade policial**. 2. ed. Brasília: CNPG, 2012.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (org). **Violação dos Direitos Humanos na Amazônia**: conflito e violência na fronteira paraense. Goiânia: CPT, 2005.

CELENTANO Daniele & VERÍSSIMO Adalberto. O avanço na Fronteira Amazônica: do Boom ao Colapso. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), 2007. Disponível em <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/o-estado-da-amazonia/o-avanco-da-fronteira-na-amazonia-do-boom-ao>>. Acesso em 23 set 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso José Dutra da Costa versus República Federativa do Brasil**. Relatório anual de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus República Federativa do Brasil**. Relatório anual de 2000.

FIRMO, Anibal Bruno de Oliveira. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2009.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, vol. II. Niteroi: IMPETUS, 2009.

LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Abordagem Dialógica sobre os Juizados Especiais Criminais pelo Prisma da Tridimensionalidade Teleológica do Direito** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade da Amazônia, 318 f, 2008. Disponível

em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp104209.pdf>, acesso em 23/09/2021.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

NOTÍCIAS DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/julho/programas-de-protecao-aos-defensores-dos-direitos-humanos-inclui-mais-liderancas-na-lista-de-protegidos>>. Acesso em 23 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Dez faces da luta pelos Direitos Humanos no Brasil**. Brasília: ONU, 2012.

UNITED NATIONS ASSEMBLY. **Resolution 053/144 (A/RES/53/144)**. Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms, 8 march 1999.

SANSON, César. O caráter da criminalização dos movimentos sociais no Brasil. **Revista OSAL**, nº 24, ano IX, Outubro de 2008. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/osal/osal24/12sanson.pdf>>. Acesso em 23 set 2021.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Justiça Ambiental na Amazônia**: análise de casos emblemáticos. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

SAUER, Sérgio. **Violação de direitos humanos na Amazônia**: conflito e violência na fronteira paraense. Goiânia: CPT, 2005.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia, Estado, Homem e Natureza**. Belém: CEJUP, 1992.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Estado, bandidos e heróis**. Belém: CEJUP, 2000.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Amazônia**: monopólio, expropriação e conflitos. Belém: Papyrus, 1997.

OLIVEIRA, Nilson Pinto de. **Comunidades rurais, conflitos agrários e pobreza**. Belém: Editora universitária UFPA, 1992.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. São Paulo: Almedina, 2010.